



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 026/2023

Ao Secretário Municipal de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, realizado em 21/07/2023, neste sentido a empresa **ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a sua INABILITAÇÃO, em apertadas sínteses pediu que, seja conhecido o presente recurso e no mérito provido a fim de reclassificar a proposta apresentada pela recorrente, reconhecendo-a como vencedora do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, publicada amplamente no portal da transparência, no dia 21/07/2023, considerando a data de 24/07/2023 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 27/07/2023, a empresa **ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 24/07/2023 a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 28/07/2023 e o último dia 01/08/2023, não houve apresentação de contrarrazão.

II - DOS FATOS

Ocorre que a representante legal da empresa, no momento do certame, apresentou o atestado de capacidade técnica, exigido no instrumento convocatório, em cópia simples, não há exigência no edital da obrigação de documentos autenticados em cartório, com apresentação com o original dispensa a autenticação, conforme elucidado no item 17.1 do instrumento convocatório, vejamos:

17.1. Os documentos exigidos nesta licitação deverão estar em plena validade e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. Os que forem de emissão da própria proponente deverão ser datilografados ou impressos com identificação da licitante, registrar o número desta licitação e estar datados e assinados por seu representante legal ou preposto legalmente estabelecido. A exibição do documento original ao pregoeiro dispensa a autenticação em cartório.

Os QRCODES foram verificados, de modo que não houve questionamento quanto à autenticidade do selo constante no documento, mas sim a impossibilidade de audibilidade de sua vinculação ao documento apresentado, o que causa insegurança à Comissão de Pregão, ao Pregoeiro e, conseqüentemente à condução do certame.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL 026/2023

Seguindo a Regra Editalícia, diante da mensagem apresentada pelo website do cartório responsável pela autenticação do documento no sentido de que “Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito. Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.” houve dúvida quanto à validade da autenticação apresentada, ora, em primeiro momento, os serviços de autenticação daquele cartório encontravam-se suspensos por ocasião da data de realização do certame licitatório.

Neste ponto, Excelência, na condição de Pregoeiro, foi necessária a decisão entre a aceitação de um selo cuja vinculação a um documento não se comprovava, ou a informação apresentada pelo website do cartório responsável pela suposta autenticação do documento no sentido de que os seus serviços na modalidade eletrônica estariam suspensos, razão pela qual foi decidido pelo não reconhecimento da sua autenticidade.

Além disso, a disposição editalícia previa a possibilidade de outros meios de autenticação documental, como, por exemplo, a apresentação das suas vias originais para conferência. Questionado quanto a se portava os documentos em via original, o preposto da empresa respondeu de forma negativa, inviabilizando este meio de conferência, conforme também registrado em ata.

Por seu turno, no que diz respeito a diligência junto ao site da Corregedoria Geral de Justiça, temos um novo impasse. A diligência foi realizada pela recorrente demonstrada na peça recursal, entretanto, o portal não apresenta imediatamente os documentos arquivados naquele website, a consulta não informa quais são os documentos arquivados e, mais do que isso, indica que são cópias simples, provavelmente arquivadas para efeitos de registro interno do órgão, não possuindo valor jurídico de certidão, o que por si só inviabilizaria a conferência de originais por este meio.

Diante o exposto, fica nítido e claro que não deve prosperar o pedido da recorrente, haja vista as razões expostas acima.

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

Este Pregoeiro recorre ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** quando da inabilitação da recorrente. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 026/2023

premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer peça recursal interposta **tempestivamente**, pela empresa **ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, no mérito, sugiro que, **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretário Municipal de Governança e Compliance, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 02 de agosto de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro